

Atos de Pessoal referentes a concurso
público promovido pela Prefeitura de Carpina

Decisão: Ilegal
Processo TC N° 0501020-2
Relator: Conselheiro Severino Otávio
Julgado: 12/12/06
Publicado: 30/01/07

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo formalizado para análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Carpina para preenchimento do total de 311 (trezentos e onze) cargos de inspetor educacional, controlador financeiro, avaliador municipal, auxiliar psicopedagógico, professor, auxiliar de avaliador municipal, auxiliar de contabilidade, auxiliar de secretária, auxiliar de enfermagem, motorista, pedreiro, vigia, cozinheiro (a) e gari. O referido concurso, que teve como fundamento a Lei Municipal n° 1.118/99, foi realizado de acordo com as seguintes etapas:

1. Data do Edital: 03/setembro/2001 (fls. 04 a 14)
2. Período previsto para inscrições: 17 a 21/setembro/2001 (fls. 04)
3. Data da realização das provas: 21/outubro/2001 (fls. 06)
4. Data do resultado: 21/outubro/2001 (fls. 47 a 57)
5. Data da homologação: 12/novembro/2001 (fls. 17)
6. Data das nomeações: 23/janeiro/2002 (fls. 37 a 46)

De um total de 438 candidatos inscritos, 52 faltaram, 311 foram aprovados e 75 reprovados.

O então Chefe do Poder Executivo, Sr. Joaquim Pinto Lapa Filho, encaminhou a documentação do concurso para este Tribunal apenas em 03 de fevereiro de 2004 (data do protocolo n° 1145, às fls. 02 dos autos), embora tenha datado seu Ofício n° 070/2003-GP em 09 de maio de 2003, ou seja, decorridos mais de 02 anos contados da data das respectivas nomeações.

O atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Manuel Severino da Silva, encaminhou em 31 de janeiro do ano em curso (protocolo 948, fls. 178) denúncia sobre a existência de fraudes no referido concurso (fls. 178 a 182), decorrente de processo administrativo instaurado por provocação do Poder Legislativo (fls. 186) e do SINSEMUC – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carpina, Paudalho, Itaquitinga, Aliança, Vicência, Macaparana, Buenos Aires, Tracunhaém e Lagoa do Carro (fls. 187). A referida denúncia não foi formalizada por sugestão em despacho da lavra do Coordenador de Controle Externo, de 25 de maio de 2005, às fls. 184 a 185, que recomenda a anexação da documentação a este Processo de Atos de Pessoal.

Em 01 de junho do ano em curso o atual Prefeito encaminhou (fls. 188) a este Tribunal cópia do Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo (fls. 189 a 195). Do Relatório, destacamos algumas passagens *ipsis litteris* das irregularidades apontadas:

1. *Diversos indiciados ao tempo do interrogatório confessam que não prestaram concurso público em 21 de outubro de 2001.*
2. *Mesmo sem fazer prova, parte dos indiciados assumiram o risco ao assinar documentos com o fito de obter favorecimento pessoal, se tornar servidor estável no município.*
3. *O ofício n.º 135/04 - GP, datado de 11 de novembro de 2004, dá conta que a documentação relativa ao concurso público, só foi enviada ao Tribunal de Contas do Estado - TCE - em 03 de fevereiro de 2004, 02 (dois) anos após a publicação do resultado, em desatendimento a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;*
4. *A certidão de fls., datada 19 de agosto de 2004, da lavra do Chefe do Setor Pessoal, à época, informa que 13 (treze) servidores não compareceram para tomar posse no trabalho, todavia, o indiciado Jairo Maciel da Silva, nunca foi afastado de suas atividades e a indiciada Lidianne Félix Pereira Martins, apesar da aprovação apenas ocupou cargo comissionado, coordenadora de auxiliar de enfermagem, teve conhecimento do concurso por meio da notificação do inquérito;*
5. *A Portaria n.º 356/2001 - GP, datada de 14 de setembro de 2001, que designa a Comissão Organizadora, nas pessoas de Nélida Campeio Pessoa, Jorge Fernando Pinto Lapa e Ornar Cruz e Silva, sob a presidência do primeiro. Nessa relação, todos os nomeados são ocupantes de cargo em comissão.*
6. *A nomeação da Presidente da Comissão, recaiu sobre uma ex-servidora pública municipal, aposentada por invalidez desde 1º setembro de 1992, conforme cópia da Portaria n.º 1.079/92, da lavra do Ex-Prefeito do Município, contrariando o art. 37, § 10 da Constituição Federal.*
7. *O Sr. Jorge Fernando Pinto Lapa, era ocupante de cargo em comissão, Secretário de Saúde, além de contar com diversos indiciados parentes em primeiro, segundo e terceiro grau, a saber:*
Jorge Fernando Pinto Lapa Filho, filho, aprovado para o cargo de controlador financeiro;
Beatriz Maria Pinto Lapa Cordeiro, irmã, aprovada para o cargo de inspetora educacional, apesar de não existir essa função no Estatuto de Magistério do Município;
Kátia Regina Lapa de Paiva, irmã, aprovada para o cargo de controladora financeira;
Viviany Pinto Lapa Cordeiro e José Roberto Pinto Lapa Filho, sobrinhos, aprovados para o cargo de avaliador municipal.
8. *A Portaria n.º 364/2001 - GP datada de 03 de outubro de 2001, nomeia a Comissão de Correção do Concurso, designando as Sras. Maria Eunice de Lima, Cíntia Maria Pinto Lapa Cordeiro e Maria de Guadalupe Freire Mara.*
- 8.1. *A servidora Cíntia Maria Pinto Lapa Cordeiro, é filha da Sra. Beatriz Maria Pinto Lapa Cordeiro, irmã de Viviany Pinto Lapa Cordeiro, prima de Jorge Fernando Pinto Lapa Filho e José Roberto Pinto Lapa Filho e sobrinha de Kátia Regina Pinto Lapa de Paiva.*
- 8.2. *Por outro lado, a Sra. Maria de Guadalupe Freire Mara, ex-servidora pública municipal é genitora da indiciada/concursada Maria do Perpétuo Socorro Freire Mora Moraes, aprovada inspetora educacional.*
9. *Nomeação de parentes para composição das comissões organizadora e de correção, fere os princípios da impessoalidade e moralidade, conforme dispõe o art. 37, § 2º da Constituição Federal. A suspeição é causa de natureza subjetiva, por sua vez, os impedimentos são causas de natureza objetiva. No processo administrativo, aplicam-se os motivos de impedimentos previstos nos artigos 134 e 136 do Código de Processo Civil (art. 20 da Lei 9.784/99 - LPA).*
10. *O Edital n.º 01/2001, torna público o concurso na sede da Secretaria de Educação do Município, contrariando determinação legal, que prevê que o edital DEVE ser publicado no Paço Municipal e na*

Camará dos Vereadores do Município, acaso não seja divulgado no Diário Oficial ou jornal de grande circulação, inobservância princípio da publicidade.

11. *A documentação exigida se limitou a xerox de Identidade e CPF, comprovante de pagamento de taxa de inscrição no valor de um real, em desatendimento ao artigo 20 da Lei 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.*

12. *Ao tempo da posse nenhum candidato foi submetido à inspeção médica, tendo deixado de anexar atestado de sanidade física e mental, conforme se depreende certidão do Departamento Pessoal, infração do art. 23, V da Lei nº 6.123/68.*

13. *Conforme edital, as provas foram aplicadas em um único nível, para alfabetizados e não-alfabetizados, desatendendo ao art. 37. II da Constituição Federal, para o qual as provas devem ser de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.*

14. *O edital foi omissivo quanto à exigência mínima do grau de escolaridade, em face do caráter e complexidade dos cargos oferecidos.*

15. *Foram apresentadas umas relações de salas, aonde iriam se realizar as provas do concurso público. Nessa relação são apresentas o numero das salas que corresponde à função que o candidato concorreria. A ausência das atas de ocorrência das salas 01, 04, 05, 07, 08, 09 e 10, põe dúvidas quanto à aplicação das provas.*

16. *A ata de lavra dos fiscal, Marcos José de Oliveira e Vicente de Paulo Brito de Paiva, informam que na SALA 02 (dois) compareceram 45 (quarenta e cinco) candidatos, as provas foram entregues as 08:10. Contrariando o que foi informado nas atas dos fiscais Marcos José de Oliveira e Vicente de Paulo Brito, a fiscal Maria da Conceição Porto, registrou que na SALA 02 as provas tiveram início às 08:17 horas.*

17. *74 (setenta e quatro) candidatos que concorreram à vaga de auxiliar de secretária, seis candidatos faltaram, comparecendo 68 (sessenta e oito) candidatos a prova. Pasmem! O número exato de vagas ofertados no edital, TODOS APROVADOSs.*

18. *A ata de lavra da fiscal, Alzenir Maria de Souza informa que as provas para função de auxiliar de contabilidade e auxiliar de enfermagem, foram realizadas na SALA 06, para a função de auxiliar de contabilidade, fizeram as provas 04 (quatro) candidatos, sendo aprovados 03 (três), para o cargo de auxiliar de enfermagem, fizeram prova 05 (cinco) candidatos foram aprovados todos.*

19. *Consta na relação das salas de aula da Escola Eliano Carneiro, SALAS 05 e 06 - GARI, a ata de lavra da fiscal Alzenir Maria de Souza declaram haver sido realizado provas para o cargo de auxiliar de contabilidade e auxiliar de enfermagem. Ademais, a ata de lavra da fiscal Zite Pinto Lapa Cordeiro de Lima, atesta que foi realizada na SALA 06, prova para o cargo de GARI, contrariando a ata da fiscal Alzenir Maria de Souza.*

20. *O concurso realizado em 21 de outubro de 2001, todas as vagas foram preenchidas e os aprovados chamados no mesmo dia.*

21. *Se isso não bastasse, a Certidão de lavra do Presidente da Câmara dos Vereadores do Carpina, que tem por escopo o Livro do Registro de Leis Sancionada, certifica que a LEI N.º 1.118 DE 10 DE SETEMBRO DE 1999, DISPÕE APENAS SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.*

Por meio do Ofício TC/NAP/GAPE nº 365/2005 (fls. 176), de 10 de junho de 2005, o Chefe do NAP solicitou, ao então Chefe do Executivo Municipal, informações e documentação relativa ao concurso sob exame, obtendo como resposta o Ofício GP nº 187/2005 (fls. 177), de 13 de junho de 2005, através do qual o Prefeito do Município de

Carpina, informa que, além dos documentos já remetidos a este Tribunal e que embasaram a denúncia suso referenciada, nenhum outro dado sobre o certame em questão existem nos arquivos do Município.

Depois de promovida a análise pela auditoria, foi apresentado o Relatório às fls. 215 a 224, cuja conclusão é pela denegação de registro pelos motivos a seguir especificados:

1. Para os cargos de **Professor e Motorista II** (anexo I): pela ausência de cargos vagos (item 4.4 do Relatório);
2. Para os cargos de **Vigia e Gari** (anexo II): pela preterição na ordem de classificação quando da nomeação, sem que constem os termos de desistência (item 4.5);
3. Para os cargos de **Controlador Financeiro, Avaliador Municipal, Auxiliar de Avaliador Municipal e Cozinheiro (a)** (anexo III), houve extrapolação no número de cargos vagos (item 4.4);
4. Extrapolação do limite fixado no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dados do Relatório da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2001 (fls. 212/213), além do não cumprimento às outras exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: as autorizações nas Leis Orçamentárias, bem como se houve a prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal (anexo IV).

Entende ainda, a auditoria, que os fatos merecem investigação por parte do Ministério Público, por ser detectado, quando da análise dos aspectos constantes da denúncia, *“um desrespeito aos princípios basilares da Administração Pública (art. 37, § 2º da C.F.), mais precisamente os da **impessoalidade e da moralidade**, por ter o denunciado nomeado como integrantes das comissões organizadora e de correção do concurso, pessoas que tinham parentesco com candidatos aprovados para alguns cargos, e mais, algumas “falbas” no Edital, e outros itens que contribuiram para uma “celeridade” de todo o processo seletivo, e ultimando, sendo o mais grave, pois há comprovação nos autos (fls. 208), a Lei nº 1.118/99, a qual regeu o competitivo, originalmente seria **apenas** para a criação de cargos de provimento em comissão, como resta demonstrado por meio da cópia da mesma (fls. 208), extraída do Livro de Leis sancionadas da Câmara de Vereadores do Carpina”*.

Regularmente notificado, o Sr. Joaquim Pinto Lapa Filho apresenta sua Defesa às fls. 246 a 252 (documentação anexa às fls. 253 a 258). Sobre os fatos destacados, argumenta:

1. Sobre a inexistência de cargos vagos no anexo I, o *“equivoco é facilmente desfeito, pois é o próprio Relatório, quem afirma que foram criados 38 cargos de professor e 09 de motorista, e transcreve quadro anexo (vide fls. 172/173)”*.
2. Com relação ao anexo II, relativamente a preterições de candidatos que obtiveram melhor colocação que não foram nomeados, sem que constem termos de desistência dos mesmos justificando a nomeação de outros com colocação inferior, informa que *“há termos de desistência arquivados em pasta própria do Arquivo Geral da Prefeitura, que foram conferidos pela arquivista municipal, Betânia Rodrigues de Oliveira, conforme declaração anexa, pelo que ficam justificadas as nomeações de outros concorrentes que obtiveram pontuação inferior”*. A declaração referenciada não foi encaminhada.
3. Que em relação ao anexo III, o Relatório opina pela denegação, porque para os cargos de controlador financeiro, avaliador municipal, auxiliar de avaliador municipal e cozinheiro houve extrapolação no número de cargos vagos. Sobre o assunto afirma que em sindicância realizada por determinação do próprio Defendente, *“ainda no ano de 2004, essa extrapo-*

lação ocorreu em decorrência de erro ou fraude do servidor Luiz Moreira da Silva Filho, responsável por toda digitação dos atos e peças do concurso. Segundo informações, bem posteriores à realização do Concurso, é que tal fato veio à tona e ao conhecimento do defendente, que de imediato determinou apuração”.

4. Quanto ao anexo IV (extrapolação do limite fixado no art. 22 da LRF, 52,44%, na relação Receita Corrente Líquida versus Despesa Total com Pessoal), alega que “o próprio relatório afirma que se trata de “dado não auditado por esta gerência””. Afirma que além de se tratar de “dado não auditado”, o concurso foi realizado “para acabar com centenas de cargos comissionados existentes na Prefeitura. Com a nomeação dos concursados, concomitantemente, foram extintos os cargos comissionados, não havendo, por conseguinte, como na relação receita corrente líquida versus despesa total com pessoal haver extrapolação do limite fixado no art. 22, da LRF”.

5. Sobre a nomeação de parentes de candidatos para as comissões do concurso, argumenta que nenhum membro das comissões, nem tampouco o próprio Defendente, tinha conhecimento sobre a identidade dos concorrentes quando da nomeação daqueles membros;

6. Em relação à lei que instituiu o concurso tratar apenas de cargos comissionados, alega que a atual gestão valeu-se de cópias de atas da Câmara Municipal sem autenticidade, “enquanto que a Comissão de Organização do Concurso mostra ao defendente, como contraprova, cópia autenticada, por oficial público, do original da própria lei (vide cópia em anexo)”.

7. Sobre outras irregularidades, tomou conhecimento em meados de outubro de 2004, quando editou uma portaria sem número (fls. 255), justificada desta forma em virtude do seu “caráter sigiloso”, em 21/10/2004, para realização de sindicância. Alega que o procedimento deveria ser sigiloso, “para evitar pânico entre os concorrentes”, onde seriam apuradas as possíveis irregularidades no concurso público realizado em outubro de 2001.

8. Os resultados da sindicância revelaram:

8.1. Após a sindicância realizada sigilosamente, verificou que várias componentes das Comissões de organização e correção tinham seis parentes, se bem que, em tese, uns não sabiam da participação dos outros, no entanto, o Relatório concluiu pela irregularidade, tão somente, em face da questão ética que poderia ser levantada;

8.2 Da mesma forma, observou-se que a criação de cargos não correspondia ao número de ocupantes e que havia rumores de que o servidor de nome Luiz Moreira da Silva Filho, responsável pela digitação de toda documentação final, teria inserido alguns nomes indevidamente.

9. Diante dos fatos relativos a possibilidade de inserção de nomes nas listas de aprovados, determinou, quando concluída a sindicância, a instauração de processo administrativo em 21 de dezembro de 2004 (Relatório às fls. 256 e 257 – despacho do Prefeito às fls. 258). Os documentos foram autenticados no Cartório de Carpina em 22 de dezembro de 2004.

Igualmente foi notificado o atual Prefeito do Município, o qual, através de sua Representante Legal, bela. Mércia Regina Veiga Lyra Cardoso (OAB/PE 15.812), encaminha o Ofício nº 214/2005 – GP, onde apenas ratifica os termos do Relatório deste Tribunal, encaminhando cópia das sentenças proferidas pelo Juízo de Direito da Vara da Assistência Judiciária da Comarca do Carpina, nas quais é denegada a segurança pretendida por servidores municipais nomeados pelo concurso sob exame, os quais contestaram os trabalhos desenvolvidos pela comissão responsável pelo inquérito administrativo instaurado pela atual Administração Municipal (documentação às fls. 260 a 325).

Por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, às fls. 326, o Processo retornou ao NAP para análise da Defesa.

O Memorial de Apreciação de Defesa, às fls. 327 a 329 (anexos às fls. 330 a 347), ratifica integralmente os termos do Relatório Preliminar, com base na seguinte fundamentação:

1. Em relação à ausência de cargos vagos de professor e motorista, que, a criação dos cargos indicados pelo Defendente não foi suficiente para compensar o número de pessoas admitidas;
2. O Defendente não anexou os termos de desistência que afirma existirem, o que justificaria a preterição ocorrida;
3. Quanto às nomeações para os cargos de controlador financeiro, avaliador municipal, auxiliar de avaliador municipal e cozinheiro, apenas confirmam a extrapolação do número de vagas disponível;
4. Sobre o descumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, traz alegações insubsistentes, pois o Relatório de Gestão Fiscal não foi auditado pelo responsável pelo Relatório Preliminar, mas é peça formal não elaborada por este Tribunal.
5. Sobre as providências adotadas, segundo o Defendente, anteriormente à denúncia e ainda em sua Gestão, entende a auditoria que em nada alteram as conclusões a que chegaram nossos Técnicos em seus trabalhos preliminares. Cita que o próprio Defendente, segundo os termos do documento às fls. 258, refere-se a medidas corretivas que julgava necessárias, como a suspensão da nomeação de nomes inseridos indevidamente na relação de aprovados, até mesmo as nomeações de parentes, até segundo grau, dos membros das comissões do referido concurso.

É O RELATÓRIO

PROPOSTA DE VOTO

Antes de adentrarmos nas questões de mérito, são imprescindíveis a exposição de aspectos relativos à formalização e análise deste Processo.

1. Formalização do Processo de Atos de Pessoal:

É imprescindível, para boa imagem desta Corte, que sejam adotadas algumas providências no sentido de conferir o mínimo de celeridade aceitável à formalização processual. Este processo percorreu um fastidioso caminho desde a sua remessa a este Tribunal até a sua formalização.

Para um concurso realizado em 21 de outubro de 2001, e respectivas nomeações ocorridas em 23 de janeiro de 2002, houve o ingresso nesta Corte do processo decorrente em, apenas, 03 de fevereiro de 2004 (vide fls. 02 – protocolo do TCE), ou seja, decorridos mais de dois anos da admissão dos servidores. Como se tal interstício de tempo já não fosse suficiente para caracterizar uma situação irregular frente à regulamentação expressa na Resolução TC nº 09/92, a documentação ainda ficou por mais de um ano aguardando a sua formalização, em 22 de março do ano em curso, o que apenas veio a ocorrer em

função do ingresso de denúncia formulada pela atual Gestão Municipal em 31 de janeiro deste exercício (doc. Fls. 178).

2. Relatório de Auditoria:

A análise das admissões promovida pela auditoria deste Tribunal fundamentou-se, conforme Relatório, em aspectos formais. À exceção da questão da inexistência de cargos vagos para as admissões que pode ser encarada como um fato de certa relevância, as demais não seriam suficientes para motivar a negativa de registro. E ainda a ausência de cargos assim poderia ser convalidada com a criação das vagas. Sobre o descumprimento do limite imposto pela LRF, entendo que o mesmo conduziria a adoção de medidas para seu ajuste, nunca o afastamento do pessoal cujo ingresso estava consumado.

De certo que os aspectos denunciados foram inseridos no corpo do Relatório, mas em segundo plano, quando deveriam constituir fundamentos essenciais à análise.

É com fundamento nestas últimas observações que ultrapassamos o campo das preliminares. Ainda que nosso Relatório de Auditoria tenha elegido como fundamento os aspectos relativos à indisponibilidade de vagas, preterição da ordem de classificação e desrespeito aos limites da LRF, fatos de gravidade muito superior, verificados na análise da denúncia formulada pelo atual Prefeito, são as suspeitas de fraude.

Em primeiro lugar elegemos a questão da publicidade como fator determinante a ilegalidade do concurso sob exame e, via de regra, todas as conseqüentes admissões. Conforme consta da denúncia formulada, sobre o que não há contestação do Defendente, é patente a ausência de divulgação do concurso promovido. De acordo com os dados informados, promover a divulgação por meras afixações de cópias do edital na Secretaria de Educação do Município não surge como meio de publicidade devida. Não existem razões para que, pelo menos, os locais tradicionais de divulgação, como os prédios sedes dos Poderes Executivo e Legislativo não tenham sido eleitos para a divulgação da abertura do certame.

Aliás, não é admissível que em um Município como Carpina, com situação geográfica, cultural e comercial tão relevantes, além de sua proximidade a poucos 44 quilômetros de distância da Capital do Estado, os meios de publicidade resumam-se a forma da afixação de editais em próprios municipais, quando, no mínimo, há plena circulação dos jornais de maior expressão numérica do Estado, além, evidentemente, do Diário Oficial do Estado. A ausência de publicidade fere, irremediavelmente, o certame.

Essa publicidade indevida teve, como conseqüência, o reduzido número de inscritos. Para o total de 311 vagas disponibilizadas, apenas 438 pessoas inscreveram-se no concurso, tendo sido verificada a falta, às provas, de 52 pessoas. Como vemos, o número de inscritos sequer atingiu 41% a mais que o total de vagas. É inevitável concluirmos que se trata de uma situação inverossímil, onde um concurso público não cause o interesse de uma sociedade cujos um dos principais problemas de ordem social tem origem justamente no desemprego. Não se trata de caracterizar uma situação improvável, mas sim irreal, que apenas se justifica diante da ofensa ao Princípio da Publicidade.

Outros aspectos corroboram com a situação de flagrante ilegalidade do concurso sob exame, quando destacamos os fatos que nos mostram que, dentre os inscritos, havia

inúmeros parentes em primeiro, segundo e terceiro grau de diversos membros das comissões responsáveis pela elaboração e condução do concurso. Ora, é inconcebível alegar desconhecimento da situação quando o descaso com a publicidade do certame é incontestável. Os indícios de favorecimento são suficientes para corroborar com a anulação do certame e respectivas nomeações. Registre-se que o concurso foi promovido e as provas elaboradas e corrigidas pela própria Prefeitura Municipal e não por empresa contratada de reputação ilibada.

Os fatos que conduzem a conclusão sobre a existência de fraude não se esgotam. Alguns aspectos mostram que, de forma bastante clara, não houve sequer o processo de seleção programado e dito como realizado, como a total falta de informações sobre o certame por meio de entidades públicas ou privadas, destacando o SINSEMUC, sindicato representativo dos servidores públicos de Carpina e outros Municípios, que afirma não deter qualquer conhecimento sobre a realização do dito concurso.

Há de se destacar, de igual forma, a adulteração fraudulenta do texto da Lei Municipal nº 1.118, de 10 de setembro de 1999, quando na sua forma original tratava tão somente da criação de cargos em comissão, para na forma adulterada, incluir a criação de cargos efetivos necessários à realização do concurso. Esta é a conclusão a que chegou o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Assistência Judiciária da Comarca de Carpina quando da decisão sobre as ações impetradas contra os atos da Comissão de Inquérito Administrativo instaurada neste exercício para apuração de irregularidades ocorridas no concurso em exame (fls. 262). Vejamos as conclusões daquele Magistrado:

“A Lei Municipal nº 1.118, de 10 de setembro de 1.999, se encontra xerografada nos autos em duas ocasiões. Na primeira, é composta de quatro artigos e criou vários cargos em comissão, somente; na segunda, é composta de cinco artigos e criou vários cargos em comissão e vários cargos de provimento efetivo. A primeira cópia se encontra transcrita no Livro de Leis Sancionadas, pertencente ao Legislativo Mirim desta Cidade; a segunda, se encontra impressa e com carimbo de autenticação da Prefeitura Municipal. Nessa análise, vejo que houve enxerto na norma primitiva, posto que após ser aprovada com um texto pelo Legislativo, foi criminosamente adulterada para o fim de nele ser incluído o artigo que criou vários cargos de provimento efetivo. Tal motivo, por si só, já seria suficiente para que o Executivo anulasse, sem necessidade de instauração de inquérito ou processo administrativo, o concurso público, posto que sedimentado em norma inexistente”.

Na mesma sentença reconhece, o Preclaro Magistrado, os demais vícios que comprovam a fraude ora analisada, como o fato de para algumas funções terem sido aprovados todos os candidatos que fizeram as provas; comissão do concurso formada exclusivamente por funcionários em cargo em comissão ou aposentados por invalidez, parentescos em linha reta ou colateral, do primeiro ao terceiro grau, entre candidatos e membros da comissão do concurso e o fato de candidatos que sequer se submeteram as provas, mas foram aprovados.

Observamos, inclusive, que a autenticação da cópia da Lei Municipal nº 1.118/99, que apresentou às fls. 172 e 173, mencionada pelo Defendente, em nada muda as conclusões apresentadas, pois não se prestaram a comprovar a autenticidade do texto em confronto com aqueles registrados em ata pela Câmara Municipal, responsável por sua aprovação. Aliás, o confronto do texto citado, encaminhado pelo Defendente quando da

remessa da documentação do concurso sob exame, com aquele sob o título de “projeto de lei nº 031/99”, igualmente encaminhado pelo mesmo, já nos mostram divergências, na medida em que altera o teor do art. 4º (fls. 253).

Registre-se, por fim, que a alegação da defesa de que uma pessoa inseriu nomes na lista final não se sustenta, uma vez que as pessoas que assinaram as atas de frequência às provas correspondem ao número de inscritos, excluindo os faltosos.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que o desrespeito ao Princípio da Publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, quando se inviabilizou a ciência ao concurso instaurado a todos aqueles prováveis interessados, é fato suficiente para eivar de ilegalidade as admissões decorrentes do concurso público em exame;

CONSIDERANDO que, como conseqüência da adoção de uma publicidade indevida e insuficiente, houve reduzido número de inscritos ao certame, que totalizou 438 pessoas, ou seja, um pouco mais de 40% do total de vagas disponíveis (311), o que comprova o comprometimento do certame em questão;

CONSIDERANDO que a situação anteriormente espelhada é inverossímil, tendo em vista os altos índices de desemprego que assolam nossa Nação;

CONSIDERANDO que, o acentuado número de candidatos inscritos e aprovados no concurso em questão que possuem parentesco direto, tanto em linha reta como colateral, do primeiro a terceiro grau, com membros da comissão do concurso, reforça a existência de graves indícios de fraude no certame sob exame;

CONSIDERANDO a adulteração fraudulenta do texto da Lei Municipal nº 1.118, de 10 de setembro de 1999, quando na sua forma original tratava tão somente da criação de cargos em comissão, para na forma adulterada incluir a criação de cargos efetivos necessários à realização do concurso, conclusão esta a que igualmente chegou o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Assistência Judiciária da Comarca de Carpina, quando da decisão sobre as ações impetradas contra os atos da Comissão de Inquérito Administrativo instaurada neste exercício para apuração de irregularidades ocorridas no concurso em exame, na medida em que afirma, no trecho de sua sentença às fls. 262 destes autos que: *“Nessa análise, vejo que houve enxerto na norma primitiva, posto que após ser aprovada com um texto pelo Legislativo, foi criminosamente adulterada para o fim de nele ser incluído o artigo que criou vários cargos de provimento efetivo. Tal motivo, por si só, já seria suficiente para que o Executivo anulasse, sem necessidade de instauração de inquérito ou processo administrativo, o concurso público, posto que sedimentado em norma inexistente?”*.

CONSIDERANDO que, diante da caracterização do crime de falsidade de documento público, previsto pelo art. 297 do Código Penal Brasileiro, além da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92,

Propomos que este Tribunal

JULGUE ILEGAIS as admissões constantes destes autos, negando, em conseqüência, os respectivos registros aos relacionados nos anexos I a IV (fls. 330 a 347).

DETERMINE que o atual Chefe do Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade, promova a anulação do certame, caso esta providência ainda não tenha sido adotada, garantindo-se, contudo, o exercício do amplo direito de defesa e contraditório aos interessados.

APLIQUE ao Sr. Joaquim Pinto Lapa Filho multa nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91 que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal, através da c/c nº 9.500.322, Banco 024 - BANDEPE, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão.

REMETA cópias das principais peças processuais ao Ministério Público face à presença de indícios de ilícitos penais e ato de improbidade administrativa.

Recife, 29 de dezembro de 2005

Lucio José de Albuquerque Ferreira
Técnico de Auditoria das Contas Públicas

DE ACORDO:

Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho
Auditor Substituto de Conselheiro